

PROJETO DE LEI

Nº 500/2011

Lei Nº 9835

AUTÓGRAFO Nº 379/2011

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Dispõe sobre a denominação de "BRUNO DI GIUSTI" a uma Área

Municipal de Proteção Ambiental da cidade e dá outras providências.



PROTOCOLO GERAL

-06-Out-2011-09:34-104186-1/2

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI 500 / 2011

Dispõe sobre a denominação de
"BRUNO DI GIUSTI" a uma
Área Municipal de Proteção Ambiental
da cidade e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DECRETA:

Art. 1º - Fica denominada "BRUNO DI GIUSTI" a AMPA 2 - Área Municipal de Proteção Ambiental 2, entre os loteamentos Jardim Santa Esmeralda e Jardim Portal do Itavuvu, conforme o Mapa MB-PDA-01, constante do Plano Diretor Ambiental, elaborado pela Prefeitura Municipal, nesta cidade.

Art. 2º - A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão: "Cidadão Emérito - "1.920 - 2.011".

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada no orçamento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., em 06 de Outubro de 2011.


José Crespo
Vereador

JUSTIFICATIVA

O artista plástico ítalo-sorocabano Bruno di Giusti nasceu em 13 de Outubro de 1.920 em Lau Michele di Ramera, na Itália. Vocacionado para a pintura, estudou na Escola de Belas Artes de Veneza. Ao final da segunda guerra mundial, os Giusti vieram para o Brasil. Aqui em Sorocaba, o senhor Antônio Francisco Cangro, o padre Chiquinho, então pároco da Catedral, que procurava um pintor sacro para decorar a Sé local, convidou o jovem recém-chegado artista plástico italiano para executar o trabalho. Assim, a decoração das oito capelas laterais da igreja da Catedral de



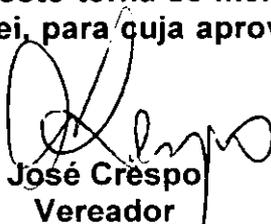


Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

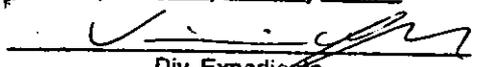
Nº

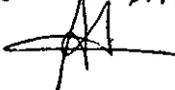
Sorocaba, além de outras telas ali existentes, como “A multiplicação dos pães” e a “Ceia dos discípulos de Emaús” na Capela do Santíssimo, e os quatro evangelistas sobre o Presbitério, foram as primeiras obras de Di Giusti no Brasil. Nenhuma outra igreja local contou com seus préstimos, mas durante os mais de 50 anos que residiu em Sorocaba suas obras se espalharam por inúmeras outras cidades do Brasil, tendo contribuído assim com sua arte belíssima para levar e elevar o nome de Sorocaba aos quatro cantos do território brasileiro. Bruno di Giusti faleceu em 30 de agosto de 2.011 e por todo o exposto torna-se merecedor da homenagem contida no presente Projeto de Lei, para cuja aprovação pedimos o apoio dos Nobres Pares desta Casa.


José Crêspo
Vereador



Recebido na Div. Expediente
06 de outubro de 11

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 11 / 10 / 11

Div. Expediente

Recebido em 13.10.11


Legislativa a peça orçamentária relativa ao ano subsequente até 30 de setembro. "Dai temos até dezembro para apresentar"

NEGROLOGIA

MEMORIAL PARK
Cemitério e Necrópole Eclesiástica
"Respeito às suas lembranças."

"Respeito às suas lembranças."

Faça uma aqui preventiva
Tel. (15) 3221.11

Manoel São Roque e Sorocaba. O prefeito de Peretins, Roberto Luiz Silveira (PSDB), apro-

vantada pelo presidente da Câmara de Vereadores de Cerquim, Wagner Alcides Bellucci,

www.planejamento.sp.gov.br ou www.sseopaulo.sp.gov.br.

BANCO DE OLHOS DE SOROCABA
CONVITE PARA MISSA DE 7º DIA

Banco de Olhos de Sorocaba, convida seus sócios, doadores e pessoas amigas para a Missa de 7º Dia de:

José Rodrigues de Souza
às 18h15, na Catedral, Sorocaba.

Hilda Alves dos Santos
às 18h15, na Catedral, Sorocaba.

cujo gesto inenunciável, permitiu a realização de cirurgias em pessoas que necessitavam de transplantes de córneas. A todos que comparecerem antecipa os agradecimentos.

CONVITE PARA MISSA DE 12º ANO DE FALECIMENTO



A esposa de **JOAQUIM GENTILE (Bonanza)** convida a todos para assistirem à Missa de 12º ano de falecimento que, por intenção de sua alma, fará celebrar dia 31/08/2011 (HOJE), às 18h15, na Catedral Metropolitana de Sorocaba. Agradecimentos a todos que comparecerem.

OSSEL

ANTONIO SEBASTIÃO DE ALMEIDA - 82 anos. Casado com Helena de Barros Almeida. Deixa os filhos Eliana, Sônia, Ana, Antônio, Amaun e Emília. Sepultamento hoje, às 9h, saindo o féretro da Ossel de Votorantim para o cemitério São João Batista, em Votorantim.

MARIA DOLORES MASCARENHAS DA SILVA CARDOSO - 59 anos. Deixa os filhos Ana Paula, Osvaldo, Antônio Carlos, Maria Cristina e Ana Cláudia. Sepultada ontem no cemitério São João Batista, em Sorocaba.

BENEDITO SALVADOR - 70 anos. Casado com Olga Anita Zanqueta Salvador. Deixa os filhos Roberto, Carmen, Aparecida, Andréia, Janina e Patrícia. Sepultado ontem no cemitério São João Batista, em Votorantim.

TOS - 23 anos. Deixa a filha Ana Clara. Sepultada ontem no cemitério São João Batista, em Votorantim.

BRUNO DE GIUSTI - 90 anos. Casado com Terezinha Specian de Giusti. Deixa os filhos Maria e Jorge. Sepultamento hoje, às 15h, saindo o féretro da Ofebas para o cemitério da Saudade, em Sorocaba.

anos. Sepultamento hoje saindo o féretro da rua B dos Santos, 680 Pq para o cemitério Santo A Sorocaba.

As informações contidas na são fornecidas pela Of Ossel à redação até as 19 horas e domingos até: prontuários elaborados: horários so serão passé seguinte.

PARTICIPAÇÃO DE FALECIMENTO

BRUNO DE GIUSTI

A Família de
Participa seu falecimento ocorrido em Garça (São Paulo) dia 30/08/2011. Seu sepultamento dar-se-á dia 31/08/2011 (HOJE) às 15h, saindo o féretro da OFEBAS para o Cemitério da Saudade.



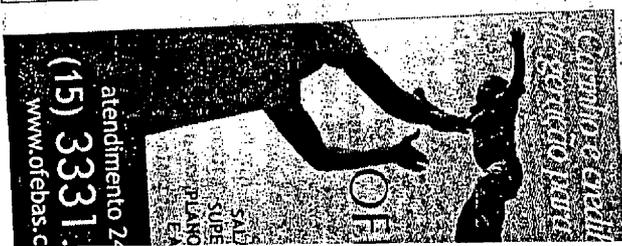
Serviço Funerário Super Convênio

Consulte nosso site:
www.ossel.com.br
R. Miguel Giacomi, 135
Avenida União Sorocaba
(15) 3231.4807

Para colocar seu banner no Portal Cruzeiro do Sul

Ligue Depto. Comercial
(15) 2102-5063

ou fale com sua Agência de Propaganda
CRUZEIRO DO SUL



atendimento 24h
(15) 3331
www.ofebas.com.br

CS 31/8/11



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 500/2011

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de “Bruno Di Giusti” a uma Área Municipal de Proteção Ambiental da cidade e dá outras providências.

Fica denominado “Bruno Di Giusti” a AMPA 2, entre os loteamentos Jardim Santa Esmeralda e Jardim Portal do Itavuvu, conforme o Mapa MB – PDA – 01, constante do Plano Diretor Ambiental, elaborado pela PMS (Art. 1º); a placa indicativa conterà, além do nome, a expressão: Cidadão Emérito – 1.920 – 2.011 (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este PL encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Primeiramente cumpre destacar que Lei de abrangência Nacional normatiza sobre a criação de Área de Proteção Ambiental, as quais serão criadas, por declaração do Poder executivo; dispõe a aludida Lei:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

LEI Nº 6.902, DE 27 DE ABRIL DE 1981.

Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências.

Art. 8º - O Poder Executivo, quando houver relevante interesse público, poderá declarar determinadas áreas do Território Nacional como de interesse para proteção ambiental, a fim de assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais. (g.n.)

Art. 9º - Em cada Área de Proteção Ambiental, dentro dos princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, o Poder Executivo estabelecerá normas, limitando ou proibindo:

- a) a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água;*
- b) a realização de obras de terraplanagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

c) o exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou um acentuado assoreamento das coleções hídricas;

d) o exercício de atividade que ameacem extinguir na área protegida da biota regional.

A matéria que versa o Projeto de Lei (denominação de AMPA) está estabelecida na LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara legislar sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos, exigindo nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhados de justificativas com dados



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

biográficos; bem como Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei; dispõe o RIC:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

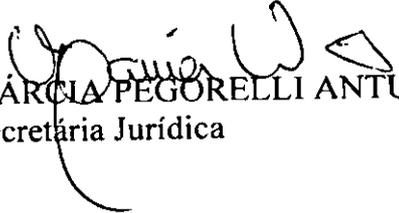
Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio.

Sob o aspecto jurídico nada a opor.

Sorocaba, 27 de outubro de 2011.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

LEI 6.902/1981 (LEI ORDINÁRIA) 27/04/1981 00:00:00	
Ementa:	DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DE ESTACÕES ECOLÓGICAS, ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Situação:	NÃO CONSTA REVOGAÇÃO EXPRESSA
Chefe de Governo:	JOÃO FIGUEIREDO
Origem:	
Fonte:	DOFC 28/04/1981
Link:	texto integral
Referenda:	MME; MMA
Alteração:	DEC 88.351, DE 01/06/1983: REGULAMENTAÇÃO (REVOGADO). DEC 99.274, DE 06/06/1990: REGULAMENTAÇÃO.
Correlação:	LEI 6.938, DE 31/08/1981: CORRELAÇÃO. LEI 7.804, DE 18/07/1989: SUBST. SEMA POR IBAMA. PRT SEMA 139 - D.O. 09/06/1992 P. 7241 (TRANSPORTE PRODUTO FLORESTAL) DEC 1.523 - 13/06/1995: ALTERA O REGULAMENTO.(DEC. 99274) DEC 2.120 - 13/01/1997: ALTERA O REGULAMENTO.(DEC. 99274) (REVOGADO PELO DEC 3.942, DE 27/09/2001)
Interpretação:	
Veto:	
Assunto:	
Classificação de Direito:	
Observação:	



Presidência da República Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 6.902, DE 27 DE ABRIL DE 1981.

Regulamento

Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Estações Ecológicas são áreas representativas de ecossistemas brasileiros, destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de Ecologia, à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista.

§ 1º - 90% (noventa por cento) ou mais da área de cada Estação Ecológica será destinada, em caráter permanente, e definida em ato do Poder Executivo, à preservação integral da biota.

§ 2º - Na área restante, desde que haja um plano de zoneamento aprovado, segundo se dispuser em regulamento, poderá ser autorizada a realização de pesquisas ecológicas que venham a acarretar modificações no ambiente natural.

§ 3º - As pesquisas científicas e outras atividades realizadas nas Estações Ecológicas levarão sempre em conta a necessidade de não colocar em perigo a sobrevivência das populações das espécies ali existentes.

Art. 2º - As Estações Ecológicas serão criadas pela União, Estados e Municípios, em terras de seus domínios, definidos, no ato de criação, seus limites geográficos e o órgão responsável pela sua administração.

Art. 3º - Nas áreas vizinhas às Estações Ecológicas serão observados, para a proteção da biota local, os cuidados a serem estabelecidos em regulamento, e na forma prevista nas Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

Art. 4º - As Estações Ecológicas serão implantadas e estruturadas de modo a permitir estudos comparativos com as áreas da mesma região ocupadas e modificadas pelo homem, a fim de obter informações úteis ao planejamento regional e ao uso racional de recursos naturais.

Art. 5º - Os órgãos federais financiadores de pesquisas e projetos no campo da ecologia darão atenção especial aos trabalhos científicos a serem realizados nas Estações Ecológicas.

Art. 6º - Caberá ao Ministério do Interior, através do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, zelar pelo cumprimento da destinação das Estações Ecológicas, manter organizado o cadastro das que forem criadas e promover a realização de reuniões científicas, visando à elaboração de planos e trabalhos a serem nelas desenvolvidos. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

Art. 7º - As Estações Ecológicas não poderão ser reduzidas nem utilizadas para fins diversos daqueles para os quais foram criadas.

§ 1º - Na área reservada às Estações Ecológicas será proibido:

- a) presença de rebanho de animais domésticos de propriedade particular;
- b) exploração de recursos naturais, exceto para fins experimentais, que não importem em prejuízo para a manutenção da biota nativa, ressalvado o disposto no § 2º do art. 1º;
- c) porte e uso de armas de qualquer tipo;

d) porte e uso de instrumentos de corte de árvores;

e) porte e uso de redes de apanha de animais e outros artefatos de captura.

§ 2º - Quando destinados aos trabalhos científicos e à manutenção da Estação, a autoridade responsável pela sua administração poderá autorizar o uso e o porte dos objetos mencionados nas alíneas c, d e e do parágrafo anterior.

§ 3º - A infração às proibições estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator à apreensão do material proibido, pelo prazo de 1 (um) a 2 (dois) anos, e ao pagamento de indenização pelos danos causados.

§ 4º - As penalidades previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pela Administração da Estação Ecológica.

Art. 8º - O Poder Executivo, quando houver relevante interesse público, poderá declarar determinadas áreas do Território Nacional como de interesse para a proteção ambiental, a fim de assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais.

Art. 9º - Em cada Área de Proteção Ambiental, dentro dos princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, o Poder Executivo estabelecerá normas, limitando ou proibindo:

a) a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água;

b) a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;

c) o exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou um acentuado assoreamento das coleções hídricas;

d) o exercício de atividades que ameacem extinguir na área protegida as espécies raras da biota regional.

§ 1º - O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, ou órgão equivalente no âmbito estadual, em conjunto ou isoladamente, ou mediante convênio com outras entidades, fiscalizará e supervisionará as Áreas de Proteção Ambiental. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 2º - Nas Áreas de Proteção Ambiental, o não cumprimento das normas disciplinadoras previstas neste artigo sujeitará os infratores ao embargo das iniciativas irregulares, à medida cautelar de apreensão do material e das máquinas usadas nessas atividades, à obrigação de reposição e reconstituição, tanto quanto possível, da situação anterior e a imposição de multas graduadas de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$2.000,00 (dois mil cruzeiros), aplicáveis, diariamente, em caso de infração continuada, e reajustáveis de acordo com os índices das ORTNs - Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 3º - As penalidades previstas no parágrafo anterior serão aplicadas por iniciativa do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis ou do órgão estadual correspondente e constituirão, respectivamente, receita da União ou do Estado, quando se tratar de multas. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 4º - Aplicam-se às multas previstas nesta Lei as normas da legislação tributária e do processo administrativo fiscal que disciplinam a imposição e a cobrança das penalidades fiscais.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário David Andreazza

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 28.4.1981



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

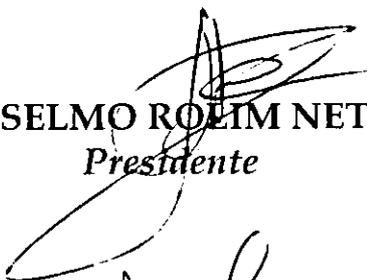
Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 500/2011, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a denominação de "BRUNO DI GIUSTI" a uma Área Municipal de Proteção Ambiental da cidade e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 1º de novembro de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



14V

DISCUSSÃO ÚNICA SE.65/2011

APROVADO REJEITADO

EM 01 / 12 / 2011



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1594

Sorocaba, 31 de dezembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 374, 375, 376, 377, 368, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394 e 395/2011, aos Projetos de Lei nºs 290, 291, 294, 295, 498, 500, 534, 483, 477, 375, 558, 523, 542, 337, 418, 335, 494, 538, 502, 533, 480 e 375/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

16

Nº

AUTÓGRAFO Nº 379/2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2011

Dispõe sobre a denominação de "BRUNO DI GIUSTI" a uma Área Municipal de Proteção Ambiental da cidade e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 500/2011 DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "BRUNO DI GIUSTI" a AMPA 2 - Área Municipal de Proteção Ambiental 2, localizada entre o Jardim Santa Esmeralda e Jardim Portal do Itavuvu, conforme o Mapa MB-PDA-01, constante do Plano Diretor Ambiental, elaborado pela Prefeitura Municipal, nesta cidade.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão: "Cidadão Emérito 1920 - 2011".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 16 DE DEZEMBRO DE 2011 / Nº 1.506

FOLHA 01 DE 01

LEI Nº 9.835, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2 011.

(Dispõe sobre a denominação de “BRUNO DI GIUSTI” a uma Área Municipal de Proteção Ambiental da cidade e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 500/2011 – autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada “BRUNO DI GIUSTI” a AMPA 2 - Área Municipal de Proteção Ambiental 2, localizada entre o Jardim Santa Esmeralda e Jardim Portal do Itavuvu, conforme o Mapa MB-PDA-01, constante do Plano Diretor Ambiental, elaborado pela Prefeitura Municipal, nesta cidade.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão: “Cidadão Emérito 1920 – 2011”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de Dezembro de 2011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Planejamento e Gestão

JUSSARA DE LIMA CARVALHO
Secretária do Meio Ambiente

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

O artista plástico italo-sorocabano Bruno di Giusti nasceu em 13 de outubro de 1920 em Lau Michele di Ramera, na Itália. Vccacionado para a pintura estudou na Escola de Belas Artes de Veneza. Ao final da segunda guerra mundial, os Giusti vieram para o Brasil.

Aqui em Sorocaba, o Monsenhor Antônio Francisco Cangro, o padre Chiquinho, então pároco da Catedral, que procurava um pintor sacro para decorar a Sé local, convidou o jovem recém-chegado artista plástico italiano para executar o trabalho.

Assim, a decoração das oito capelas laterais da igreja da Catedral de Sorocaba, além de outras telas ali existentes, como “A multiplicação dos pães” e a “Ceia dos discípulos de Emaús” na Capela do Santíssimo, e os quatro evangelistas sobre o Presbitério, foram às primeiras obras de Di Giusti no Brasil.

Nenhuma outra igreja local contou com seus presémos, mas durante os mais de 50 anos que residiu em Sorocaba suas obras se espalharam por inúmeras outras cidades do Brasil, tendo contribuído assim com sua arte belíssima para levar e elevar o nome de Sorocaba aos quatro cantos do território brasileiro.

Bruno di Giusti faleceu em 30 de agosto de 2011 e por todo o exposto torna-se merecedor da homenagem contida no presente Projeto de Lei, para cuja aprovação pedimos o apoio dos Nobres Pares desta Casa.

José Antonio Caldini Crespo
Vereador





PREFEITURA DE SOROCABA

LEI Nº 9.835, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2 011.

(Dispõe sobre a denominação de “BRUNO DI GIUSTI” a uma Área Municipal de Proteção Ambiental da cidade e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 500/2011 – autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

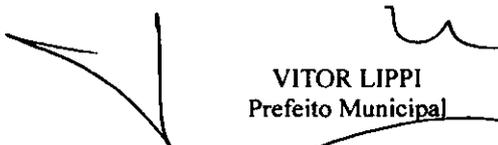
Art. 1º Fica denominada “BRUNO DI GIUSTI” a AMPA 2 - Área Municipal de Proteção Ambiental 2, localizada entre o Jardim Santa Esmeralda e Jardim Portal do Itavuvu, conforme o Mapa MB-PDA-01, constante do Plano Diretor Ambiental, elaborado pela Prefeitura Municipal, nesta cidade.

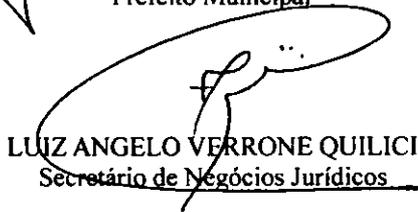
Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão: “Cidadão Emérito 1920 - 2011”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

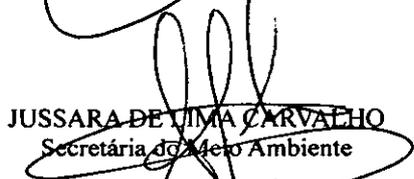
Palácio dos Tropeiros, em 14 de Dezembro de 2 011, 357º da Fundação de Sorocaba.


VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

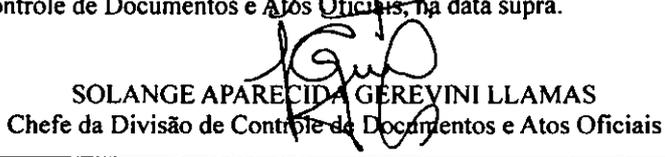

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos


PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais


JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Planejamento e Gestão


JUSSARA DE LIMA CARVALHO
Secretária do Meio Ambiente

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

**PREFEITURA DE SOROCABA**

Lei nº 9.835, de 14/12/2011 – fls. 2.

JUSTIFICATIVA

O artista plástico ítalo-sorocabano Bruno di Giusti nasceu em 13 de outubro de 1920 em Lau Michele di Ramera, na Itália. Vocacionado para a pintura estudou na Escola de Belas Artes de Veneza. Ao final da segunda guerra mundial, os Giusti vieram para o Brasil.

Aqui em Sorocaba, o Monsenhor Antônio Francisco Cangro, o padre Chiquinho, então pároco da Catedral, que procurava um pintor sacro para decorar a Sé local, convidou o jovem recém-chegado artista plástico italiano para executar o trabalho.

Assim, a decoração das oito capelas laterais da igreja da Catedral de Sorocaba, além de outras telas ali existentes, como “A multiplicação dos pães” e a “Ceia dos discípulos de Emaús” na Capela do Santíssimo, e os quatro evangelistas sobre o Presbitério, foram às primeiras obras de Di Giusti no Brasil.

Nenhuma outra igreja local contou com seus préstimos, mas durante os mais de 50 anos que residiu em Sorocaba suas obras se espalharam por inúmeras outras cidades do Brasil, tendo contribuído assim com sua arte belíssima para levar e elevar o nome de Sorocaba aos quatro cantos do território brasileiro.

Bruno di Giusti faleceu em 30 de agosto de 2011 e por todo o exposto torna-se merecedor da homenagem contida no presente Projeto de Lei, para cuja aprovação pedimos o apoio dos Nobres Pares desta Casa.

José Antonio Caldini Crespo
Vereador